LEI Nº 1.841/2023, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: Cria o Regimento Geral Disciplinar da Guarda Municipal de Bom Conselho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Regimento Geral Interno Disciplinar da Guarda Municipal de Bom Conselho - PE.

TÍTULO I
DO CÓDIGO DISCIPLINAR

Capítulo I
DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 2º. São deveres do Guarda Municipal de Bom Conselho:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Ser leal às instituições a que servirem;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

IX – Manter conduta em serviço compatível com a moralidade administrativa;
X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
XI – Tratar com urbanidade as pessoas; e
XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada,assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

Art. 3º. Ao Guarda Municipal de Bom Conselho é proibido:
I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, ressalvados motivos de urgência, desde que comunicado ao imediato setor responsável;
II – Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III – Recusar fé a documentos públicos;
IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V – Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
IX – Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
X – Praticar usura sob qualquer de suas formas;
XI – Proceder reiteradamente com conduta desidiosa, causando prejuízos a prestação dos serviços da instituição;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

XII – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XIII – Delegar a outro funcionário funções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em emergências e transitórias;

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E SUA GRADAÇÃO

Art. 4º. Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por Guarda Municipal de Bom Conselho que implique na violação aos deveres e proibições previstos nesta Lei, sendo graduada, segundo o seu grau de intensidade, em:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave;

IV – Gravíssima.

§1º. Considera-se infração disciplinar de natureza leve:

I - Apresentar-se ao trabalho com uniforme incompleto ou diferente do que tenha sido designado para a ocasião, ou ainda, em desalinho ou desasseio;

II - Descurar-se do asseio e da apresentação pessoal;

III - Apresentar-se com adereços exagerados e não permitidos pela instituição;

IV - Utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;

V - Usar termos de gíria em comunicação oficial ou atos semelhantes;

VII – Permitir que pessoas externas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;

VIII - Deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;

IX – Realizar empréstimo de material pertencente à corporação a outro membro da instituição sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais; e

X – Causar danos ao erário público em razão de conduta culposa.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

§2º. Considera-se infração de natureza média:

I – Faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;

II – Fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os Guardas Municipais de Bom Conselho;

III – Apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;

IV – Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;

V - Provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;

VI - Retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;

VII – Alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;

VIII - Dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Municipal de Bom Conselho, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;

IX – Representar a Guarda Municipal de Bom Conselho, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

X – Tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;

XI – Permutar serviços sem observância das normas regulamentares;

XII – Afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico; e

XIII – Reincidência no cometimento de infração disciplinar de natureza leve.

§3º. Considera-se infração de natureza grave:

I - Encontrar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica entorpecente ou que gere dependência química no exercício das atividades funcionais;

II - Violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

III - Praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais ou por gestos;

IV - Praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, própria ou de outrem;

V – Atentar contra a incolumidade física ou mental de terceiros, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

VI – Praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

VII - Solicitar ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outros bens de pessoa que se encontre sujeita à sua fiscalização ou subordinação;

VIII – Introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependências da Guarda Municipal ou em repartição pública;

IX - Veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da Guarda Municipal de Bom Conselho;

X – Dormir durante a jornada de trabalho;

XII – Promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;

XIII – Deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XIV - Insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestamente ilegais;

XV - Retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;

XVI – Simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;

XVII – A prática de conduta definida como abuso de poder nos termos da legislação aplicável à espécie;

XVIII – Deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente; e

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

XIV – Reincidência no cometimento de infração disciplinar de natureza média.

§4º. Considera-se infração de natureza gravíssima:

I – A prática de conduta funcional que possa ser tipificada como crime contra a fé pública ou crime contra a administração pública, previstos na legislação penal;
II – A prática de conduta definida como ato de improbidade administrativa nos termos da legislação aplicável à espécie;
III – A prática de crime de falso testemunho;
IV - Receber, solicitar ou exigir propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
VI - Portar, praticar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou substância tóxica entorpecente ou que cause dependência química;
VII - Emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da Guarda Municipal de Bom Conselho para pessoas que não pertençam a os seus quadros funcionais;
VIII - Subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;
IX - Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;
X – Omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;
XI – Adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro Guarda Municipal de Bom Conselho;
XII – Abandono de cargo ou inassiduidade habitual;
XIII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, na forma estabelecida em Lei;
XIV – Reincidência no cometimento de infração disciplinar de natureza grave;
XV – Portar arma de fogo não registrada durante o serviço.

Capítulo III
DAS PENALIDADES

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Art. 5º. São penalidades disciplinares aplicáveis aos integrantes da Guarda Municipal:

I - Advertência;
II – Suspensão;
III - Demissão;
IV – Destituição de função de confiança;
V – Ressarcimento ao erário.

Art. 6º. A penalidade de advertência, forma mais brandas das sanções, será aplicada por escrito nas condutas tipificadas como infrações de natureza leve e média e constará no prontuário individual do infrator.

Art. 7º. A pena de suspensão, que não excederá a 60 (sessenta) dias, será aplicada nas condutas tipificadas como infrações de natureza grave e constará no prontuário individual do infrator.

§1º. A pena de suspensão importa em:
I – Desconsideração do período suspenso para fins de contagem de efetivo exercício;
II – Inabilitação para progressão funcional pelo período de 1(um) ano.

§2º. A penalidade de que trata o caput não importará em suspensão do recebimento do salário do servidor, entretanto, só fará jus a remuneração básica da categoria sem o recebimento das gratificações transitórias.

Art. 8º. A pena de demissão será aplicada nas condutas tipificadas como infrações de natureza gravíssima.

Art. 9º. A pena de destituição de função de confiança poderá ser aplicada, de forma isolada ou concomitante a outra sanção, aos designados em função de confiança incursos em infrações, no mínimo, tipificada como de natureza média.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Parágrafo único. O Guarda Municipal destituído de função de confiança estará impossibilitado de ser designado em nova Função de Confiança no Quadro da Guarda Municipal de Bom Conselho pelo período de 03 (três) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo que resultar na pena de destituição.

Art. 10. Será cassada a aposentadoria se ficar provado que o Guarda Municipalinativopraticou,quandoematividade,infraçãodisciplinarparaqualsejacominadaapenalidadede demissão.

Art. 11. A penalidade de ressarcimento ao erário será aplicada, de forma isolada ou cumulada com outra sanção, na hipótese de atuação do Guarda Municipal de Bom Conselho importar em danos ao erário público.

§1º. O ressarcimento será operado na exata proporção do dano causado.
§2º. O ressarcimento devido será operacionalizado mediante desconto em folha de pagamento, admitindo-se o seu parcelamento.

Art. 12. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e ao anterior comportamento do servidor.

Parágrafo único. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido ou se licenciar do cargo, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Capítulo IV
DA REINCIDÊNCIA

Art. 13. Será considerado reincidente o agente da Guarda Municipal, que:
I – Sofreu condenação por infração de natureza leve pelo período de até 01(um) ano após o trânsito julgado da sentença.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

II – Sofreu condenação por infração de natureza média pelo período de até 02(dois) anos após o trânsito julgado da sentença.

III – Sofreu condenação por infração de natureza grave ou gravíssima pelo período de até 03 (três) anos após o trânsito julgado da sentença.

§1º. Incorre na reincidência o Guarda Municipal que, no período especificado, comete nova infração disciplinar.

§2º. A condenação por infração de natureza leve não gera efeitos de reincidência para as infrações de natureza grave e gravíssima.

Capítulo V
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:
I – O bom desempenho dos deveres funcionais e a prática de bom comportamento;
II – A confissão espontânea da infração;
III – Procurar por espontânea vontade, logo após a prática de infração disciplinar, minorar as conseqüências de seu ato;
IV – A prestação de relevantes serviços para a Guarda Municipal de Bom Conselho; e
V – A provocação injusta da vítima.

Art. 15. São circunstâncias agravantes:
I – A premeditação;
II – A combinação com outros indivíduos, servidores ou não, para a prática da infração;
III – A acumulação de infrações;
IV – A conduta ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar; e
V - A reincidência.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

TÍTULOII
DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Capítulo VI
DA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

Art. 16. Fica criada a Corregedor da Guarda Municipal de Bom Conselho, nos termos da Lei Federal 13.022/2014, vinculando à Autarquia de Trânsito Municipal e Segurança Pública, órgão autônomo e independe de controle interno com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com objetivo de apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Será designado o local de funcionamento da Corregedoria da Guarda Municipal, que poderá ser anexa a outra repartição pública, desde que assegure privacidade e sigilo para realização dos trabalhos.

Art. 17. A Corregedoria da Guarda Municipal de Bom Conselho tem as seguintes atribuições:

I – Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público praticados por servidores públicos da Guarda Municipal de Bom Conselho;

II – Realizar diligências nas unidades da Administração sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III – Manter sigilo, quando necessário, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV – Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público imputado a integrante da Guarda Municipal de Bom Conselho, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

V – Instaurar procedimentos e processos disciplinares para apuração de conduta infracional por integrante da Guarda Municipal de Bom Conselho, aplicando as

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

sanções, no caso de infrações passíveis da penalidade de advertência, suspensão e ressarcimento ao erário;

VI – Encaminhar ao senhor prefeito, a aplicação de penalidade disciplinar que resulte na demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança, sujeita a recurso ao Chefe do Poder Executivo;

Capítulo VII
DO CORREGEDOR GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE BOMCONSELHO

Art. 18. O Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho, cargo criado pela Lei 1.739/2021, será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidos os seguintes requisitos:

I – Ter mais de 30(trinta) anos de idade;

II – Ter conhecimento satisfatório da legislação administrativa;

III – Gozar de reputação ilibada;

IV – Pertencer ao quadro de servidores efetivos da Guarda Civil Municipal de Bom Conselho, com mais de 3(três) anos de efetivo exercício.

§1º. O mandato do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho será de 04 (quatro) anos.

§2º. A perda do mandato está condicionada à autorização, por maioria absoluta, pela Câmara Municipal, presentes as seguintes situações:

I – Condenação criminal ou em ação de improbidade administrativa transitada em julgado;

II – Processo administrativo disciplinar transitado em julgado.

§ 3º. O Corregedor Geral fará jus a uma remuneração correspondente ao conjunto de suas responsabilidades, atribuições e honras conferidas ao cargo.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Capítulo VIII
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 19. Os procedimentos disciplinares serão realizados por Comissão Sindicante indicada e nomeada pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho.

§1º. A Comissão Sindicante será composta por 03 (três) servidores efetivos, atendidos os seguintes requisitos:
I – No mínimo 02 (dois) Guardas Municipais de Bom Conselho integrante do quadro de chefia;
II – Formação escolar no mínimo igual ao do acusado;
III – Gozar de reputação ilibada.

§2º. O Corregedor Geral da Guarda Municipal indicará dentre os membros da Comissão Sindicante, o seu presidente.

§3º. Não poderão integrar a Comissão Sindicante cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do acusado, bem como, amigo íntimo ou inimigo capital.

§4º. Os integrantes da Comissão Sindicante serão nomeados para mandato de 02(dois) anos, cuja destituição somente se dará por ato devidamente motivado e fundamentado.

§5º. Os membros da Comissão Sindicante farão jus a gratificação mensal no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário de referência inicial da Guarda Municipal.

Art. 20. A Comissão Sindicante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Capítulo IX
DA OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

Art. 21. Fica criada a Ouvidoria da Guarda Municipal de Bom Conselho, órgão independente, e exercerá as competências de controle externo, recebendo denúncias, sugestões da sociedade, e poderá propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal de Bom Conselho.

Parágrafo único. Será designado o local de funcionamento da Ouvidoria da Guarda Municipal, que poderá ser compreendido em outra repartição pública, desde que assegure privacidade para o atendimento ao público e ao registro da denúncia.

Art. 22. A Ouvidoria da Guarda Municipal de Bom Conselho tem as seguintes atribuições:

I – Receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público praticados por servidores públicos da Guarda Municipal de Bom Conselho;

II – Elaborar relatório quanto ao número de denúncias, reclamações e representações formuladas à Ouvidoria da Guarda Municipal, bem como sobre as apurações, investigações e processos instaurados pela Corregedoria da Guarda Municipal de Bom Conselho;

III – Propor a realização de cursos, treinamentos e estágios visando ao aprimoramento da corporação.

Parágrafo único. As denúncias, reclamações e representações dirigidas a Ouvidoria da Guarda Municipal serão registradas por escrito e encaminhadas para as devidas apurações junto a Corregedoria.

Capítulo X
DO OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Art. 23. O Ouvidor da Guarda Municipal de Bom Conselho será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal entre os servidores efetivos da Guarda Civil Municipal de Bom Conselho;

I – Ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

II – Gozar de reputação ilibada;

III – Ter mais de 3 (três) anos de efetivo exercício como Guarda Municipal de Bom Conselho;

§1º. O mandato do Ouvidor da Guarda Municipal de Bom Conselho será 02 (dois) anos.

§2º. A perda do mandato está condicionada à autorização, por maioria absoluta, pela Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

§3º. O Ouvidor fará jus a uma remuneração correspondente ao conjunto de suas responsabilidades, atribuições e honras conferidas ao cargo.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Capítulo XI
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DEMAISPROCEDIMENTOS

SEÇÃOI
DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 24. A autoridade que tiver ciência de irregularidade desempenhada por integrantes da Guarda Municipal é obrigada a representar junto a Corregedoria da Guarda Municipal de Bom Conselho, que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

§ 1º. A representação será formulada por escrito, devendo conter a descrição detalhada dos fatos, a indicação dos envolvidos e das pessoas que possam tê-los presenciado.

§2º. A representação também poderá ser formulada por qualquer pessoa interessada junto a Ouvidoria, sendo que as representações anônimas serão admitidas a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho.

Art. 25. Recebida a representação, caso haja indícios que justifique a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, será elaborada e publicada a Portaria instauradora que deverá conter:
I – O número do processo administrativo;
II – A espécie de procedimento disciplinar;
III – Caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do Guarda Municipal ao qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar;

Art. 26. Como medida cautelar e a fim de que o Guarda Municipal acusado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Corregedoria poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos,ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 27. Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares para o exercício da pretensão punitiva:
I – Sindicância contraditória;
II – Processo Administrativo Disciplinar.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho,caso presentes elementos suficientes na representação ou denúncia, a título de economia processual, poderá determinar a instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar, independentemente da realização de Sindicância Contraditória.

Art. 28. No caso de denúncias anônimas ou a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria, o Corregedor Geral poderá realizar procedimento investigativo preliminar em autos próprios, o qual tem a única finalidade de subsidiar eventual instauração de processo punitivo.

Parágrafo único. Concluso o procedimento investigativo, caso não haja indícios de autoria ou de existência de infração disciplinar, os autos serão arquivados.

SEÇÃO III
DA SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA

Art. 29. A sindicância contraditória será instaurada para a apuração de infrações disciplinares que resultem em penas de advertência e de suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias. Da sindicância contraditória poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 5 (cinco) dias;

III – Conversão e instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para realização da Sindicância Contraditória não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho.

Art. 30. Quando se verificar, no curso de sindicância, que o fato apurado enseja a imposição de penalidade de suspensão superior a 05 (cinco) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, ou destituição de função de confiança, a sindicância deverá ser convertida em processo administrativo disciplinar, refazendo-se os atos, quando necessário.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Art. 31. Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral decretará o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus procuradores.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.32. O processo administrativo disciplinar é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com penas de suspensão superior a 5 (cinco) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de função de confiança.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do Processo administrativo não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho.

Art.33. Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral decretará o sigilo do Processo Administrativo Disciplinar, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores e ao Ouvidor da Guarda Municipal de Bom Conselho.

SEÇÃO V
FASES DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art.34. A Sindicância Contraditória e o Processo Administrativo Disciplinar serão desenvolvidos assegurando o contraditório e a ampla defesa, mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – Instauração mediante a publicação de Portaria;

II – A notificação prévia do acusado, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e apresentação de rol de testemunhas;

III – Realização das colheitas de provas e audiência de instrução;

IV – Termo de Indiciamento do acusado;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

V – Citação do indiciado, com abertura de prazo para apresentação das alegações finais;
VI – Elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;
VII – Julgamento pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal;

VIII – Citação do Guarda Municipal quanto ao resultado do julgamento, com abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;
IX – Publicação de Portaria de extinção do processo, com os seguintes elementos:

a) Número do procedimento;
b) Matrícula do Guarda Municipal de Bom Conselho;
c) Resultado do julgamento.

X – Respectiva anotação no prontuário do Guarda Municipal de Bom Conselho.

§1º. O acusado deverá apresentar defesa prévia, com a indicação do rol de testemunhas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da notificação, na seguinte proporção:
I – Máximo 03 (três) para Sindicância Contraditória; e
II – Máximo 05 (cinco) para Processo Administrativo.

§2º. O indiciado deverá apresentar defesa escrita com a realização de alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da citação.

§3º. O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 10 (dez) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§4º. Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§5º. A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 20 (vinte) dias, contados da data da apresentação do recurso.

SEÇÃO VI
DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Art.35. Após a instauração do procedimento disciplinar deve ser realizada a notificação prévia do acusado para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir procurador.

Parágrafo único. Achando-se o Guarda Municipal de Bom Conselho em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial ou semanário e no quadro de avisos da sede da Guarda Municipal de Bom Conselho e no prédio sede da Prefeitura de Bom Conselho.

Art.36. A notificação prévia deverá conter:
I – Número do procedimento administrativo;
II – Número da portaria instauradora do processo;
III – Local e horário de funcionamento da Comissão Sindicante;
IV – Indicar a infração disciplinar supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal; e
V – Prazo para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas.

SEÇÃO VII
DO TERMO DE INDICIAMENTO

Art.37. Realizada a instrução do processo, caso tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do Guarda Municipal de Bom Conselho, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art.38. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurada vista do processo na repartição.

§1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo se iniciará a partir da última notificação.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

§2º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Sindicante que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art.39. Achando-se o Guarda Municipal de Bom Conselho em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial ou semanário e no quadro de avisos da sede da Guarda Municipal de Bom Conselho e no prédio sede da Prefeitura de Bom Conselho

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.40. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§3º. Pode o defensor dativo requerer a reabertura da instrução processual para a produção de novas provas e formular quesitos para peritos e testemunhas e apresentar advogados para a defesa.

SEÇÃO VIII

DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Art.41. Apreciada a defesa final, a Comissão Sindicante elaborará relatório minucioso que deverá conter:

I – A indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II – Análise das provas produzidas e das alegações da defesa; e

III – Conclusão justificada, com a indicação da pena cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição ou a motivação da absolvição.

§1º. Havendo consenso da Comissão, será elaborado Relatório Circunstanciado Conclusivo assinado todos os membros e no caso de divergência, será proferido o voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§2º. A Comissão Sindicante deverá propor, se for o caso:

I – A desclassificação ou reclassificação da infração prevista na Portaria instauradora do procedimento disciplinar;

II – O abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas nos autos, a circunstâncias atenuantes e agravantes.

III – Outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

SEÇÃO IX
DO JULGAMENTO

Art.42. O processo disciplinar, com o Relatório Circunstanciado Conclusivo da Comissão Sindicante, será remetido ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho para o devido julgamento.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Corregedor Geral, este fará seu parecer e encaminhará à autoridade competente,que decidirá em igual prazo.

§2º. Entende-se por autoridade competente, para fins de julgamento:

I – Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho, nas hipóteses de:

a) penalidade de advertência;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

b) penalidade de suspensão.

II– Chefe do Poder Executivo Municipal:

a) penalidade de destituição de função de confiança;

b) penalidade de demissão;

c) penalidade de cassação de aposentadoria;

§3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, nos termos do parágrafo anterior.

§4º. Reconhecida pela Comissão Sindicante a inocência do acusado, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Bom Conselho determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova constante dos autos.

Art.43. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao Relatório Circunstanciado Conclusivo, admitindo-se:

I – O agravamento ou abrandamento da penalidade constante do Relatório Circunstanciado Conclusivo;

II – A desclassificação e reclassificação da infração;

III – A realização de novas diligências para os esclarecimentos que entender necessários.

SEÇÃO X

DO RECURSO

Art. 44. Da decisão que implicar em penalidade, o Guarda Municipal de Bom Conselho pode interpor recurso, por escrito, à autoridade competente no prazo de10 (dez) dias.

§1º. No recurso não é necessária a apresentação de argumentos novos, podendoseralegadasquestõessobreareguralidadedoprocessoouoméritodojulgamento.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

§2º. Na hipótese de penalidade de advertência e suspensão, caberá recurso ao Secretário de Administração e Gestão Pública.

§3º. Na hipótese de penalidade de destituição de função de confiança, cassação de aposentadoria e demissão, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º. Julgado procedente o recurso, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Guarda Municipal de Bom Conselho.

§5º. No recurso será adotado os prazos do processo originário e poderá ser admitido a produção de novas provas.

§6º. O recurso correrá em apenso ao processo originário e não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO XI
DA PRESCRIÇÃO

Art.45. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:
I – Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança;
II – Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e
III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão com trânsito em julgado.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

SEÇÃO XII
DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art.46. Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I – Presunção da inocência: nenhum Guarda Municipal poderá ser considerado culpado antes de proferida decisão definitiva aplicadora de penalidade;

II – Imediatidade: consistente na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do Poder Hierárquico tenha tomado conhecimento da falta disciplinar;

III – Atipicidade em relação às faltas de natureza leve;

IV - Oficialidade: o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final caberão a Administração Pública;

V – Formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

VI – Autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação as esferas judiciais civil e penal;

VII – Livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, as Comissões Processantes possuem ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;

VIII – Razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros das Comissões Processantes deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;

IX – Proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas e do interesse público; e

X – Lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

Art. 47. Nos procedimentos administrativos disciplinares ficam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. É assegurado ao Guarda Municipal de Bom Conselho o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprova, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

SEÇÃO XIII
DA REVISÃO

Art. 48. Atendendo aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil admitir-se-á revisão de processo disciplinar quando:
I – A penalidade for contrária a Lei vigente ao tempo em que for proferida;
II – A penalidade tiver como fundamento depoimentos manifestamente falsos;
III – No processo houver sido preterida formalidade substancial, com evidentes prejuízos à defesa do transgressor;
IV – A penalidade for aplicada, contrariando a evidência dos autos;
V – Se, após o cumprimento da penalidade, descobrir-se novas e irrefutáveis provas da inocência do transgressor ou da culpabilidade deste.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

Art. 49. O reconhecimento da injustiça de uma penalidade disciplinar isentará o punido de seus efeitos.

Parágrafo Único. Em caso de isenção, caberá ao Chefe do Poder Executivo ou ao Corregedor Geral declará-la sem efeito; ao Comandante da Guarda Municipal competirá operar a retificação dos registros funcionais quanto à transgressão revista, após comunicar a quem de direito.

Art. 50. O prazo para que o transgressor ou o terceiro interessado apresente o pedido de revisão é de 5 (cinco) anos, contados da ciência da imposição da penalidade.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A conduta de portar arma de fogo particular, de forma velada, sem descaracterizar o uniforme, e uso não ostensivo, não será considerada como infração disciplinar, desde que a arma esteja devidamente regularizada, acompanhada da apresentação da funcional.

Art. 52. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos,excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte,o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 53. Os casos omissos nesta lei, serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, suas emendas e normas complementares.

Art. 54. Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação, assegurando-se à Administração Municipal o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a implantação de seu conteúdo.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198

PALÁCIO MUNICIPAL Cel. JOSÉ ABÍLIO DE ALBUQUERQUE ÀVILA, em 14 de dezembro de 2023.

João Lucas da Silva Cavalcante
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 14 de dezembro de 2023.

José Daniel Brasileiro Feliciano Filho
Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20231214095532.pdf
assinado por: idUser 198